

21.229.645/0018-19, advogado: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA, OAB/PA-20444,
Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 13539, AINF nº 372016510000134-7, contribuinte ELEBAT ALIMENTOS S/A, CNPJ nº. 21.229.645/0014-95, advogado: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA, OAB/PA-20444,
Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 13535, AINF nº 372016510000228-9, contribuinte ELEBAT ALIMENTOS SA, CNPJ nº. 21.229.645/0018-19, advogado: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA, OAB/PA-20444,
Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 13533, AINF nº 372015510001682-7, contribuinte ELEBAT ALIMENTOS S/A, CNPJ nº. 21.229.645/0014-95, advogado: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA, OAB/PA-20444,
Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 13537, AINF nº 372015510001575-8, contribuinte ELEBAT ALIMENTOS SA, CNPJ nº. 21.229.645/0018-19, advogado: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA, OAB/PA-20444,
Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 15471, AINF nº 092011510000224-9, contribuinte F WARISS ROMEIRO COMERCIO VA-REJISTA LTDA - EPP, Insc. Estadual nº. 15174401-7
Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17381, AINF nº 022016510005892-0, contribuinte DONA NUNA COMERCIAL LTDA - ME, Insc. Estadual nº. 15269698-9
Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17379, AINF nº 022017510000141-0, contribuinte TROPIC PRODUTOS TROPICAIS DE CASTANHAL LTDA, Insc. Estadual nº. 15198415-8
Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 13695, AINF nº 022015510001763-0, contribuinte ATACADO ECONOMICO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, Insc. Estadual nº. 15345397-4
Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17487, AINF nº 032016510003908-2, contribuinte GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA, Insc. Estadual nº. 15158293-9
Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17451, AINF nº 102015510001277-4, contribuinte C. SOARES COMERCIO EIRELI, Insc. Estadual nº. 15410019-6
Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17447, AINF nº 042016510004093-9, contribuinte LIMA IRMÃOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15166294-0
Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17449, AINF nº 372018510000106-6, contribuinte SOTREQ S/A, Insc. Estadual nº. 15302207-8
Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17509, AINF nº 072016510001623-0, contribuinte SUPERMERCADO CARAJAS EIRELI - EPP, Insc. Estadual nº. 15215893-6

Protocolo: 468462

PROCESSO Nº: 002019730018929-8

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
ASSUNTO: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA PARA IMPUGNAR A PUBLICAÇÃO DO ÍNDICE PROVISÓRIO DE COTA PARTE 2020, PUBLICADO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 199, DE JULHO DE 2019.
DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Curionópolis apresentou Recurso (fls. 01 a 06) em face da decisão de primeira instância sobre os índices provisórios, publicados pelo Decreto nº 199/2019, para vigência no ano 2020, requer:

- 1) o acolhimento do recurso;
- 2) que seja reformada a decisão recorrida, para considerar os valores de faturamento apresentados pela VALE S/A., segundo suas próprias Demonstrações Financeiras e Relatório Anual de Lavra, observando-se o disposto no Decreto nº 4.478, Art. 3º, III e Art. 5º, V e a elaboração de cálculos, considerando somente as despesas de custos de lavra dos RALs de 2017 e 2018, conforme demonstrativo de cálculo constantes dos presentes autos apresentados pelo Município;
- 3) que seja recalculado o índice provisório e consideradas, tão somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei Complementar nº 63/1990, Art. 3º, §, I, pois não é possível ignorá-las ou violá-las;
- 4) que na hipótese de serem mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 199/2019, sejam informados ao Município Recorrente os custos apropriados e quais as informações foram levadas em consideração para o equivocado cálculo da sua cota parte do ICMS, assim como todos os valores correspondentes de cada contribuinte, das saídas e entradas de mercadorias e serviços, correspondente aos exercícios de 2017 e 2018, que serviram de base para o cálculo do Valor Adicionado de 2020. É o relatório.

DECIDO:

O Recurso interposto foi recepcionado tempestivamente, em segunda instância, ao índice cota parte referente ao município de Curionópolis para o ano de 2020;

- 1) Quanto ao item 2, o qual solicita que seja reformada a decisão recorrida, para que sejam considerados os valores de faturamento apresentados pela Vale S.A., segundo suas próprias Demonstrações Financeiras e Relatório Anual de Lavra, observando-se o disposto no Decreto nº 4.478, Art. 3º, III e Art. 5º, V e a elaboração de cálculos, considerando apenas as despesas de custos de lavra dos RALs de 2017 e 2018, conforme demonstrativo de cálculo constantes dos presentes autos apresentados pelo Município, reiteramos o entendimento adotado em 1ª instância, haja vista que o referido Decreto não sofreu alterações relativamente ao valor da saída a ser computada no cálculo do valor adicionado, que continua sendo o mesmo, tendo, inclusive, sido ratificado pela publicação da Instrução Normativa nº 08/2019;

2) No que se refere ao item 3, o qual solicita que seja recalculado o índice provisório e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei Complementar nº 63/1990, Art. 3º, §, I; também neste ponto mantemos o entendimento inicial, haja vista todos os cálculos terem sido realizados nos termos da legislação vigente, a qual contempla expressamente somente o cálculo do custo de produção das atividades mineradoras;

3) Quanto ao item 4, que solicita, na hipótese de serem mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 199/2019, que sejam informados ao Município Recorrente os custos apropriados e quais as informações foram levadas em consideração para o equivocado cálculo da sua cota parte do ICMS, bem como todos os valores correspondentes de cada contribuinte, das saídas e entradas de mercadorias e serviços, correspondente aos exercícios de 2017 e 2018, que serviram de base para o cálculo do Valor Adicionado de 2020, ressaltamos que os valores dos custos foram extraídos do Anexo VII da DIF, nos termos da IN 08/2019, e que os dados da extratora de minério de ferro para o município de Curionópolis já foram informados inicialmente, não havendo no município extração dos minérios de manganês e níquel.

No que se refere as informações de todos valores correspondentes a cada contribuinte do município de Curionópolis, das saídas e entradas de mercadorias e serviços, correspondente aos exercícios de 2017 e 2018, que serviram de base para o cálculo do Valor Adicionado de 2020, temos a informar que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de revelar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes. Por outro lado, caso seja verificada a existência de novas declarações normais e/ou retificadoras, enviadas fora do prazo ou qualquer alteração nas informações que compõem o cálculo do Valor Adicionado - VA, na base de dados da Secretaria da Fazenda do Para, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA.

Portanto, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, e que o Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações (artigo 373, I CPC), decidimos pelo indeferimento do pedido.

Considerando que o Grupo de Trabalho vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua o art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão definidos e publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, e que foram atendidos os procedimentos contábeis, de acordo com o princípio da legalidade, da transparência fiscal e da equidade, conheço do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância.

Belém-PA, 27 de agosto de 2019

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 468303

PROCESSO: 002019730018943-3

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
ASSUNTO: RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA PARA IMPUGNAR A PUBLICAÇÃO DO ÍNDICE PROVISÓRIO DE COTA PARTE 2020, PUBLICADO ATRAVÉS DO DECRETO 199, DE 02 DE JULHO DE 2019.
DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da procuradora do município, Quésia Siney Gonçalves Lustosa, Matrícula nº 661, impugna em 2ª instância os índices provisórios, publicados pelo Decreto 199 /2019, para vigência no ano 2020 e requer que:

- 1 - O recebimento e processamento do presente recurso;
- 2 - Sejam considerados os valores de faturamento apresentados pela Vale S.A., segundo suas próprias Demonstrações Financeiras e Relatório Anual de Lavra, observando-se o disposto Decreto nº 4.478/01, Art. 3º, III e Art. 5º, V e a elaboração de cálculos considerando somente as despesas de custos de lavra dos RALs de 2017 e 2018, conforme demonstrativo de cálculo constantes dos presentes autos apresentados pelo Município;
- 3 - Seja recalculado o índice provisório e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei Complementar nº 63/1990, Art. 3º, §, I, pois não é possível ignorá-las ou violá-las;
- 4 - Se por hipótese forem mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 199/2019, probabilidade remota que é aventada apenas para fins de argumentação, sejam informados ao MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, quais os custos apropriados e quais as informações foram levadas em consideração para o equivocado cálculo da sua cota parte do ICMS; e
- 5 - Em cumprimento a Lei Complementar nº 63/1990, em seu Art. 3º, § 5, seja informado ao município de Parauapebas, todos os valores correspondentes de cada contribuinte, das saídas e entradas de mercadorias e serviços, correspondente aos exercícios de 2017 e 2018, que serviram de base cálculo do Valor Adicionado de 2020. É o relatório.

DECIDO:

1 - O presente expediente foi recepcionado como impugnação de 2ª instância tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Parauapebas para o ano de 2020;

2 - No que se refere ao item 2, que solicita que sejam considerados os valores de faturamento apresentados pela Vale S.A., segundo suas próprias Demonstrações Financeiras e Relatório Anual de Lavra, observando-se o disposto Decreto nº 4.478/01, Art. 3º, III e Art. 5º, V e a elaboração de